

mento, poderá ser concedida relativamente a veículos que se encontrem nas condições seguintes:

- a) Automóveis novos destinados a venda — quando matriculados ou registados em nome dos importadores, empresas de montagem, agentes ou vendedores de automóveis e sejam exclusivamente utilizados em serviço de experiência ou demonstração ou se desloquem pelos seus próprios meios entre estabelecimentos de venda e de ou para fábricas de montagem ou oficinas de reparação;
- b) Automóveis novos adquiridos para aluguer — durante o período que decorrer entre a aquisição do veículo para esse fim e a data da concessão da licença de aluguer;
- c) Automóveis antigos — quando detentores de certificados de autenticidade e de placa de homologação, concedidos pelo Clube Português de Automóveis Antigos, e circulem ocasionalmente para conservação da sua mecânica ou participação em manifestações desportivas ou cortejos.

2.º A isenção a que se refere o número anterior fica limitada às seguintes quilometragens:

- a) Para os automóveis novos mencionados nas alíneas a) e b) — os 2000 km iniciais;
- b) Para os automóveis antigos de que trata a alínea c) — 1000 km de percurso em cada ano.

3.º — 1. A isenção temporária do imposto será concedida pelo chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro da área da residência ou sede do proprietário do automóvel ou do local onde o veículo se encontrar, mediante requerimento, no qual será indicada a marca e matrícula do automóvel e o número de quilómetros acusado no conta-quilómetros.

2. No caso de desfriamento do pedido, será fornecido ao interessado a competente declaração de isenção temporária, do modelo anexo.

3. O condutor de veículos isentos temporariamente de imposto será obrigatoriamente portador da respectiva declaração de isenção, a qual será exibida sempre que seja solicitada pelas entidades competentes para a fiscalização do imposto, sob pena de se considerar inexistente a isenção concedida.

4.º Para efeitos de determinação da taxa do imposto, nos termos da tabela I do artigo 8.º do Regulamento, devia pelos automóveis de cujos livretes conste apenas a potência fiscal, a cilindrada do motor em centímetros cúbicos obtém-se multiplicando o valor dessa potência pelos seguintes factores, consoante o número de cilindros do motor:

Número de cilindros	Factor a aplicar
4	210
6	240
8	290
12	290

5.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1975 e revoga, a partir dessa data, a Portaria n.º 828/73, de 22 de Novembro.

Secretaria de Estado do Orçamento, 31 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.

Modelo n.º 9 (n.º 3.º, 2, da Portaria n.º 000/75)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIREÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA

N.º	Ano de 197	
Automóvel	Marca	Matrícula
Número de quilómetros percorridos até esta data (1).		
Proprietário _____ Residência ou sede _____ Concedida a isenção temporária do imposto sobre veículos para o automóvel acima identificado para efeitos de (2).		
Esta isenção é válida para percursos no total de quilómetros e caduca no quilómetro acusado no conta-quilómetros.		
Repartição de Finanças do Concelho de (_____, 2º Bairro), em _____ de _____ de 197.		
O Chefe da Repartição, <small>(Selo Branco)</small>		

(1) Segundo o conta-quilómetros.
(2) Mencionar o uso, utilização ou destino do automóvel em motivo da concessão da isenção.

(11, A6—148 mm × 157 mm)

O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 34/75

de 20 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro das Finanças e Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 305/73, de 12 de Junho, que a Produits et Engrais Chimiques du Portugal — S. A. P. E. C. fique isenta do pagamento da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos relativamente às importações realizadas em 6 e 23 de Outubro de 1972 de 1170,796 t e 1001,801 t de ácido fosfórico.

Ministérios das Finanças e da Economia, 3 de Janeiro de 1975. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Portaria n.º 35/75

de 20 de Janeiro

Considerando que o recente reconhecimento da independência da República da Guiné-Bissau gera pro-